

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **BIRIGUI**

#### **Cível**

#### **2ª Vara Cível**

0000092-87.2013.8.26.0077 Nº Ordem: 000007/2013 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - CASA DO CAMINHO AVE CRISTO X PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI - CMAS E OUTROS - Fls. 120/121 - CONTROLE Nº 07/13 Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CASA DO CAMINHO AVE CRISTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI, visando permitir a renovação de sua inscrição em tal Conselho, com a consequente emissão do Certificado de Entidade de Caráter Sócioassistencial, para lhe possibilitar continuar a receber recursos públicos e privados para financiamento de seus projetos socioassistenciais, eis que a autoridade coatora, em que pese ter recebido ofício para assim proceder, não lhe enviou resposta. Em razão de tais fatos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o impetrado a lhe fornecer o aludido certificado e, no mérito, a confirmação do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido às fls. 79/80. Requisitadas as devidas informações (fls. 84/86), estas foram prestadas às fls. 92/99, com juntada de documentos de fls. 100/111, tendo a autoridade impetrada alegado, preliminarmente, que o meio escolhido pelo impetrante para discutir seu eventual direito é inadequado, uma vez que não há lesão a direito líquido e certo, até porque houve a prorrogação para concessão da inscrição pleiteada, o que enseja a perda do objeto. No mérito, aduziu que a impetrante entregou o plano de ação exigido fora do prazo estipulado, razão pela qual seu pedido não foi analisado. Ademais, apontou que a Secretaria de Desenvolvimento Social e

o Conselho Estadual de Assistência Social proferiram parecer, apontando que o Ministério da Saúde passará a financiar a impetrante, visando adequar a oferta de serviços desta às legislações vigentes e determinações superiores. O Ministério Público afirmou que não há interesse, apto a ensejar a sua manifestação (fls. 113/115). Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, afasto as alegações preliminares acima, uma vez que, em que pese o prazo para concessão da inscrição ter sido prorrogado, fato é que a autoridade coatora não forneceu à impetrante o certificado de que necessita para continuar a receber repasses de recursos públicos e privados, havendo, portanto, lesão a direito líquido e certo. No mérito, a segurança pretendida deve ser concedida. A impetrante alegou que necessita da expedição do aludido Certificado para estar apta a receber recursos públicos e privados para a continuidade de prestação de serviços à comunidade local, que consiste basicamente em acolhimento e tratamento de adolescentes e jovens com drogadição. A autoridade coatora, por seu turno, aduziu que tal pedido foi feito pela impetrante de forma extemporânea, razão pela qual não foi em primeiro momento analisada, somando-se ao fato de que os recursos a tal entidade passarão a emanar do Ministério da Saúde, conforme determinado. Entretanto, fato é que os próprios documentos juntados pelo impetrado dão conta de que o prazo de concessão da aludida inscrição foi prorrogado para o dia 31/12/2013, segundo Resolução nº 31 do Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 110), o que sugere a manutenção da impetrante em tal Certificado. Ademais, o Conselho Estadual de Assistência Social, ainda segundo informações do impetrado (fls. 100), apontou ser plausível a inscrição das entidades para não interromper a oferta de serviços. Desta forma, tem-se que, ainda que os recursos passem a emanar do governo, deverão ser mantidas as antigas fontes de fundos enquanto assim não ocorrer, razão pela qual a expedição de tal Certificado se faz imprescindível. Assim

sendo, a concessão da ordem é medida que se impõe. **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos do presente MANDADO DE SEGURANÇA, para conceder a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar outrora concedida.** Deixo de fixar honorários advocatícios por serem incabíveis à espécie consoante Súmula 512 do STF. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita a recurso de ofício, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se por mandado o impetrado do teor desta decisão e do prazo de 15 dias para eventual interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Birigui, 22 de fevereiro de 2013. WILLI LUCARELLI Juiz Substituto - **ADV CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI OAB/SP 232069**